



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011451-07.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO EMANUEL SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencida a 3ª Juíza, Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 33

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal: 0011451-07.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Gustavo Emanuel Soares

Comarca: Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. Possibilidade de reconhecimento de horas excedentes à jornada diária de estudo que não se limita a 04 (quatro) horas. Isonomia com a hipótese de remição pelo trabalho. Mudança de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça passando a admitir a remição de pena correspondente à quantidade de horas efetivamente destinadas ao estudo. Objetivo de ressocialização do condenado.
AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto contra a r. Decisão (fls. 20/21), que determinou a remição de 09 (nove) dias da pena corporal imposta ao agravado, considerando 109 (cento e nove) horas de estudo.

O representante do Ministério Público requer a reforma da r. decisão, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei de Execução Penal, a fim de desconsiderar a remição de pena em relação à atividade escolar que excedeu 04 (quatro) horas diárias de estudo, de modo que, respeitados os limites legais, o recorrido teria desenvolvido 58 (cinquenta e oito) horas de atividade de estudo (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 31/35).

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fl. 37).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 46/49).

É O RELATÓRIO.

De acordo com os autos, o MM. Juiz de origem

considerou remidas 109 (cento e nove) horas, equivalentes a 09 (nove) dias da pena do sentenciado, devido à remição por estudo, de modo a considerar, em seu cômputo, as horas diárias excedentes a 04 (quatro) horas:

“Assim e nos termos do artigo 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, certificado o aproveitamento escolar do sentenciado GUSTAVO EMANUEL SOARES, MTR: 1297713, RJI: 224469957-38, recolhido no(a) Penitenciária "ASP Adriano Aparecido de Pieri" de Dracena, pela autoridade educacional competente do curso frequentado e seu bom comportamento carcerário, sem a notícia de crime ou faltas disciplinares a ele imputáveis no período ora analisado, determino a remição de 09 (nove) dias da pena corporal, atento às 109 (cento e nove) horas de frequência escolar nos períodos

de 06/07/2023 a 18/07/2023 (fls. 190), 04/09/2023 a 15/12/2023 (fls. 191) e 01/01/2024 a 28/02/2024 (fls. 192), com observância da proporção legal de um dia de pena para cada 12 (doze) horas de frequência escolar.”

Embora o entendimento jurisprudencial anteriormente adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça fosse pela aplicação do artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal, de modo que o período excedente às 04 (quatro) horas diárias de estudo fosse desprezado (cf. STJ, Recurso Especial nº 1.643.556 MT, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01.02.2017), recentemente deu-se nova interpretação ao texto legal.

Assim, devido ao atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, que adota a regra isonômica em relação à hipótese de remição por trabalho, não mais subsiste impedimento à utilização de todo o lapso temporal efetivamente destinado ao estudo pelo reeducando, objetivando sua ressocialização.

Neste sentido:

“S.T.J.: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal nº 0000389-38.2022.8.26.0996 - Voto nº 28.749 5 POR ESTUDO. LIMITE. ATIVIDADE ESCOLAR. TEMPO QUE EXCEDEU A CARGA DE 4 HORAS DIÁRIAS QUE

DEVE SER COMPUTADO PARA REMIR A PENA. ISONOMIA COM A HIPÓTESE DE REMIÇÃO POR TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a interpretação extensiva de que a jornada máxima de estudo fixada em 4 horas por dia decorre da especificada determinada pela literalidade normativa. 2. Ocorre que, tendo a norma do art. 126 da LEP o objetivo de ressocialização do condenado, deve-se observar o recente entendimento da decisão proferida no âmbito da Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 461.047/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 14/08/2020, no sentido de ser possível a remição das horas excedentes de estudo, não se limitando a jornada de estudo em 4 horas por dia. 3. Não se mostra razoável admitir-se horas extras na remição pelo trabalho e, por outro lado, negá-las quando a remição é feita por meio do estudo. 4. **Agravo regimental não provido**” (AgRg no AREsp 1720688/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020).

"S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO PERÍODO EXCEDENTE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PROFERIDA NO HC N. 461.047/SP. POSSIBILIDADE. JORNADA DIÁRIA DE ESTUDO QUE NÃO SE LIMITA A 4 HORAS DIÁRIAS. 1. Nos moldes de recente decisão proferida no âmbito da Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, entendeu-se que é possível a remição das horas excedentes de estudo, não se limitando a jornada de estudo em 4 horas por dia. 2. Não se mostra razoável admitir-se horas extras na remição pelo trabalho e, por outro lado, negá-las quando a remição é feita por meio do estudo. 3. Ademais, a possibilidade de remição das horas excedentes de estudos se adequa à melhor intenção ressocializadora da LEP, pois incentiva que o reeducando dedique o maior número de horas ao estudo. 4. Em acréscimo aos argumentos proferidos no HC n. 461.047/SP, entendo que ofenderia os princípios da igualdade e da individualização da pena a que concedesse a mesma quantidade de dias remidos a dois reeducandos que se dedicassem diferentemente ao estudo - um se limitando a 4 horas diárias; e outro, que despendesse uma maior quantidade de tempo em **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal n°**

0000446-56.2022.8.26.0996 - Voto nº 28.620 6 prol do estudo. 5. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC 606.826/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020).

Conforme já se posicionou esta Colenda Turma
Julgadora:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Remição por estudo Possibilidade de se reconhecer horas excedentes ao limite diário de quatro horas em face da isonomia com a hipótese de remição por trabalho diante do entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que permite a remição de pena correspondente à quantidade de horas efetivamente aplicadas no estudo Agravo ministerial não". (Agravo em Execução Penal nº 0000389-38.2022.8.26.0996, Rel. Des Ricardo Sale Júnior, j. em 18.04.2022).

Portanto, a r. decisão agravada observou o princípio da ressocialização ao equiparar a possibilidade de remição pelo estudo à situação aplicável ao trabalho do reeducando, considerando que a quantidade excedente do limite de 04h (quatro horas) diárias deve ser computada, conforme atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital